



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA
DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO PROJETO DE
TRABALHO DE CURSO I

**ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO
E OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS NA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

ORIENTANDA - LETÍCIA ALMEIDA OLIVEIRA

ORIENTADORA - PROF. (ª) GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA
2021

LETÍCIA ALMEIDA OLIVEIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO
E OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS NA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientadora – GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA
2021

LETÍCIA ALMEIDA OLIVEIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO
E OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS NA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a): Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): Noecyr Terezinha Mendonça Chaves Nota

ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

E OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS NA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Letícia Almeida Oliveira

O objetivo deste trabalho de conclusão do curso, primeiramente é apresentar os vários modelos de família que hoje encontramos na sociedade. Alertar sobre um tema que está tomando proporções significativas nas Varas de Família e Tribunais brasileiros, causando severos danos no crescimento de uma criança que é a Alienação Parental. Analisando a Lei 12.318/2010, que após um longo período carecia da existência de uma legislação específica para abordar o assunto e consequentemente preservar o núcleo familiar. Explicando quais são os possíveis diagnósticos e como evitar a alienação através da Lei 13.058, que dispõe sobre a guarda compartilhada. O papel do Direito nesse cenário é de criar ferramentas para garantir os direitos prioritários da criança e do adolescente, constitucionalmente assegurados, que se veem ameaçados pela alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Psicologia. Guarda compartilhada.

INTRODUÇÃO

O modelo da família patriarcal esteve na base de formação social do Brasil. Muitos aspectos de nossa sociedade podem ser compreendidos a partir dele, a família de base patriarcal dominava o cenário com valores como o dever de obediência maior ao pater famílias, figura masculina encarregada do sustento econômico e moral do lar, à qual todos os membros da casa deviam obediência. Hoje, o Direito brasileiro reconhece a diversidade na constituição familiar, sendo a afetividade a o alicerce para caracterizar uma família, inovação trazida especialmente com a Constituição Federal de 1988 e, em seguida, reforçada pelo Código Civil de 2002. Para facilitar o entendimento deste trabalho introduzi o tema de forma gradual, primeiramente apresentando os modelos de família na sociedade brasileira.

Com base nisso, e considerando o aumento do número de separações e divórcios no país, cabe ao Direito garantir que a igualdade entre os genitores em relação ao filho sobrevenha a um eventual fim da sociedade conjugal. No presente trabalho, destaco as formas como a alienação parental se manifesta no meio familiar e as consequências sociais e comportamentais das vítimas, bem como as medidas judiciais cabíveis.

Como forma de prevenção da alienação parental dispõe a Lei 13.058, sobre a guarda compartilhada que tem como objetivo manter os laços entre pais e filhos, conservação do poder familiar dos genitores que deverão executar os direitos e deveres perante o menor, garantindo dessa forma o melhor desenvolvimento e formação da criança. A proposta da guarda compartilhada é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária.

1 MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL

1.1 Família monoparental

1.1.1 Família Anaparental

1.1.1.1 Família Paralela

1.1.1.1.1 Família Homoafetiva

1.1.1.1.1.1 Família Eudemonista

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Síndrome da Alienação Parental

3 AS CONSEQUENCIAS PSICOLÓGICAS DA ALIENAÇÃO

4 COMO EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Guarda compartilhada como prevenção

CONCLUSÃO

Surgida então essa problemática cabe a nós, operadores do Direito, resolver da melhor forma a questão a fim de evitar a alienação parental, guardando o melhor interesse do menor. Protegendo a criança que é a maior prejudicada nessa situação.

PARENTAL ALIENATION IN BRAZILIAN LEGAL SCOPE
AND PSYCHOLOGICAL IMPACTS ON CHILDREN AND ADOLESCENTS

ABSTRACT

The objective of this work of conclusion of the course first is to present the various models of family that we find today in society. Warn about an issue that is taking on significant proportions in Brazilian Family Courts and Courts, causing severe damage to the growth of a child who is Parental Alienation. Analyzing Law 12,318 / 2010, which after a long period lacked the existence of specific legislation to address the issue and consequently preserve the family nucleus. Explaining what are the possible diagnoses and how to avoid alienation through Law 13.058, which provides for shared custody. The role of law in this scenario is to create tools to guarantee the priority rights of children and adolescents, constitutionally guaranteed, which are threatened by parental alienation.

Keywords: Parental Alienation. Psychology. Shared custody.

1. MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL

Família é unidade básica da sociedade formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada por laços afetivos. Podendo também ser considerada como, um conjunto invisível de exigências funcionais que organiza a interação dos membros da mesma, considerando-a, igualmente, como um sistema, que opera através de padrões transacionais.

Em Roma, a família era estabelecida sobre o princípio da autoridade e compreendia quantos a ela estavam submetidos. O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Liderava, oficiava o culto dos deuses domésticos e espalhava justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte, podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida.

Maria Berenice Dias (2005), nos mostra que, ao longo da história, a família gozou de um conceito sacralizado por ser considerada a base da sociedade. De início, as relações afetivas foram apreendidas pela religião, que as solenizou como união divina e abençoada pelos céus. O Estado não podendo ficar aquém dessa intervenção nas relações familiares buscou estabelecer padrões de estrita moralidade e de conservação da ordem social, transformando a família numa instituição matrimonializada.

No que concerne à família, Silvio Rodrigues (2004) num conceito mais amplo, diz ser a formação por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que inclui, dentro da órbita da família, todos os parentes consangüíneos. Num sentido mais estrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole.

Já Maria Helena Diniz (2007) discorre sobre família no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

1.1 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 4º positivou o reconhecimento da família constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a de Família Monoparental, utilizaram-se dessa terminologia para deixar explícito que é formada por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos.

Tal família vem disciplinada no artigo 69, §1º, do Projeto do Estatuto das Famílias. Não encontra ainda assento no Código Civil. O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 69, §1º: família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

1.2 FAMILIA ANAPARENTAL

Prefixo Ana significa sem. Família anaparental é aquela que possui vínculo de parentesco mas não possui vínculo de ascendência e descendência. O conceito atual de família não se restringe mais ao conceito de casamento. Também não se pode afirmar que é necessária a diversidade de sexo para gerar efeito no âmbito do direito das famílias.

Tal família vem disciplinada no artigo 69, caput, do Projeto do Estatuto das Famílias, in verbis: Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

A respeito esclarece Maria Berenice Dias [18]: “A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental”.

1.3 FAMÍLIA PARALELA

Esta família é aquela que é formada em concomitância com a existência de casamento anterior, onde o homem ou a mulher que sendo casados, constituem outra família. Como se sabe não existe lei prevendo esse tipo de relação, pois ela, assim como muitas outras, é fruto cultural da sociedade.¹⁰

Sobre essa relação DIAS, 2015 afirma que:

A determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável, não consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. (...) Dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas (...). Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar esta postura é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu amor exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos e, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. (...) Tanto é assim que, quando a mulher nega que sabia ser "a outra", é reconhecida união estável putativa de boa-fé e atribuídos os efeitos de uma sociedade de fato (...) Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. (...) A Justiça não pode ser conivente com esta postura. Não pode ser cega, fazer de conta que não vê. Não impor quaisquer ônus não vai fazer os homens deixarem de assim se comportar. É preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união.

1.4 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Família homoafetiva é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar. O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 68:

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Vale ressaltar que a Constituição Federal não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, afirma-se ainda que as normas do art. 226 da CF são autoaplicáveis, ou seja, pode ser utilizada para amparar essa relação familiar.

Registra-se por fim que a primeira união estável homossexual foi registrada no Rio de Janeiro. Vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça - STJ definiu em recente julgamento que as questões relacionadas ao reconhecimento de uniões homoafetivas deverão ser analisadas sob a ótica do Direito de Família. O ministro Luis Felipe Salomão, responsável pelo voto de desempate, determinou que a justiça do Rio de Janeiro analise o pedido de um casal homossexual que pretendia ver

reconhecida a união estável de 20 anos. A decisão tem um importante efeito na medida em que faz com que as relações havidas entre pessoas do mesmo sexo sejam vistas como relações familiares já que deverão ser analisadas por juízes de varas de família. Os relacionamentos homoafetivos serão vistos como relações de amor, afeto enquanto se analisadas em varas cíveis, terminariam por ser tidas como sociedades de fato havidas entre os parceiros, onde se trata apenas das questões financeiras e patrimoniais. Esse é o principal efeito da decisão do STJ: a percepção de que as uniões de pessoas do mesmo sexo podem originar entidades familiares e não sociedades.(AMARAL, 2008).

1.5 FAMÍLIA EUDEMONISTA

Eudemonismo significa sistema de moral que tem por finalidade a felicidade do homem: o epicurismo e o estoicismo são eudemonismos. O eudemonismo é um sistema ou teoria filosófico-moral segundo a qual o fim e o bem supremo da vida humana é a felicidade. (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Eudemonismo>).

Vale ressaltar que a jurisprudência se manifesta positivamente em relação ao afeto como fato definidor da filiação no caso de posse de estado de filho, bem como na investigação de paternidade. Tal constatação foi retirada da decisão prolatada pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 70005246897, em 12 de março de 2003: “Investigação de paternidade. Investigante que já possui paternidade constante em seu assento de nascimento. Interpretação do art. 362, do Código Civil de 1916. mudança de entendimento do autor do voto vencedor.”

De acordo com Maria Berenice Dias:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 52/53.

3. A ALIENAÇÃO PARENTAL

A palavra alienação no sentido filosófico significa o processo de uma pessoa que se converte a alguém distante de si próprio, alguém que não se reconhece mais.

Já o termo "Alienação Parental" foi mencionado primeira vez pelo psiquiatra Richard Gardner, em 1985, que pontuou a Síndrome da Alienação Parental (SAP) como uma "lavagem cerebral" realizada por um dos genitores para que o filho rompa os laços afetivos com o outro genitor.

um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985,p.2).

Desse modo, a Síndrome consiste em "programar a criança para que odeie um dos genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor" (TRINDADE, 2008, p.102).

Vale ressaltar a diferença entre a Alienação Parental em si, e a consequência desta que seria a Síndrome da Alienação Parental.

A Alienação Parental é a ação do genitor em aplicar a tortura psicológica no filho, o colocando contra o outro genitor. Dentro os aspectos utilizados na alienação está a obstrução do contato, como interceptações de ligação, críticas a respeito da personalidade; Denúncias de falso abuso, fazendo com que a criança sinta medo de encontrar com o outro guardião; A projeção da frustração advinda da separação, dizendo que o outro genitor abandonou a família; Gardner afirma que as crianças que sofrem a alienação são mais propensas a manifestar distúrbios psicológicos como ansiedade, síndrome do pânico, e depressão, que é considerada a Síndrome da Alienação Parental.

No âmbito jurídico, observa-se que:

Enquanto houver apenas os atos de um genitor (ou um membro do grupo familiar), tentando manipular a criança contra o outro genitor, tem-se a alienação parental. Porém, quando o filho acata essa manipulação, passando a agir ativamente para o afastamento do genitor vitimado, então, neste momento, configura-se a síndrome de alienação parental e, para reconhecer a ocorrência deste fenômeno, é importante analisar suas características. (SANDRI, 2013, p. 100)

A lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 aborda sobre a Alienação Parental, e prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico até a aplicação de multa, ou até mesmo a perda da guarda do genitor que está no polo da alienação.

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Guarda Superior Interesse da Criança, Síndrome da Alienação Parental. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (TJ-RS – Agravo de Instrumento, Ac. unân.da 7.ª Câm. Cív. publ. no DJ de 12 jul. 2006 Rel. Des. Maria Berenice Dias). Regulamentação de Visitas. Síndrome Da Alienação Parental. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (TJ-RS – Apelação Cível, Ac. unân. da 7ª Câm. Cív. Publ. no DJ 12 jul. 2006 Rel. Des. Maria Berenice Dias).

3.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental é a consequência psíquica, na criança, da ação do genitor alienante. Ela consiste na desordem emocional causada no filho. A palavra “síndrome” significa doença caracterizada por um conjunto de sintomas. A priori à Síndrome de Alienação Parental não era reconhecida pelos órgãos de saúde, pois a sua inclusão foi negada não sendo estabelecida como uma categoria de doença diagnosticada, nem como uma síndrome médica. No entanto, atualmente a OMS (Organização Mundial de Saúde), reconhece essa “Síndrome” como uma doença. O CID-11 foi apresentado para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde), e entrará em vigor em primeiro de janeiro de 2022.

O primeiro caso de alienação parental chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2008. Conflito de competência entre os juízos de direito de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO). As ações eram relacionadas à guarda de duas crianças que tramitavam no estado de Goiás, onde elas moravam. Já no estado do Rio de Janeiro, após a mudança de domicílio, o juízo declarou ser competente para julgar uma ação ajuizada em Goiânia pela mãe, que estava com guarda das crianças, e buscava suspender as visitas do pai. A alegação feita pela mãe era de que o pai seria violento e teria abusado sexualmente da filha e devido a isso ocorreu a mudança de endereço para o Rio de Janeiro, mediante apoio do PROVITA (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas). Já na ação de guarda ajuizada pelo pai, ele alegou que a mãe sofria de grandes problemas psicológicos, denominados da Síndrome de Alienação Parental, consistindo, então, na causa de todas as denúncias por parte dela, a qual buscava denegrir a imagem dele e afastá-lo das crianças. Nenhuma das denúncias contra o pai foi comprovada, já os problemas psicológicos da mãe foram identificados pela perícia, comprovando a existência de Síndrome da Alienação Parental, pois a genitora, além de implantar memórias falsas (abuso sexual e violência), mudou-se repentinamente para o Estado do Rio de Janeiro.

Uma apelação Cível do TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO GENITOR CONTRA A FILHA/INFANTE. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA MÃE. NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS ENTRE PAI E FILHA. SENTENÇA

REFORMADA. O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão proferida pelo juízo singular que, nos autos da ação incidental de declaração de alienação parental, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Para tanto, o apelante alegou que os autos estão alicerçados na palavra de uma mãe alienadora, que é fantasiosa e totalmente distorcida da realidade. Com efeito, após uma análise cuidadosa e detalhada dos autos, verificou-se que as graves acusações de abuso sexual praticadas pelo genitor contra a filha não passam de alegações, sem qualquer elemento de prova que possa embasar os relatos, e que, inclusive, são eivados de contradições e ausência de esclarecimentos coerentes sobre a dinâmica do ocorrido. A genitora criou uma história, que talvez tenha passado a acreditar, em que o pai figurava como um monstro abusador, de quem a mãe iria proteger a filha, ao contrário do que a própria progenitora fez. Assim, desqualificou o pai, que se tornou pessoa da qual a infante passou a ter medo, causando evidente prejuízo à manutenção de vínculos com este, além dos prejuízos psicológicos fatalmente acarretados na menina, em evidente prática de alienação parental. Apelação provida.

(TJ-RS - AC: 70080365315 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 10/07/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2020)

Em síntese, a alienação parental vem ganhando evidência em casos no Poder Judiciário com uma dimensão no direito de família e trazendo consigo efeitos catastróficos quando não detectada com rapidez e eficiência.

4. AS CONSEQUENCIAS PSICOLÓGICAS DA ALIENAÇÃO

Os dados estatísticos sobre a Síndrome da Alienação Parental revelam que 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental e que, segundo dado da organização “Splitntwo”, estima-se que mais de 20 milhões de criança sofram este tipo de violência.

Denise Silva em seu artigo entrevistou o juiz David de Oliveira Gomes Filho, de uma Vara de Família do TJ-MS. O juiz salienta que as crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental herdaram os sentimentos negativos do genitor responsável pela alienação, como se elas tivessem sido traídas ou abandonadas. Diante dessa situação, a criança passa a manifestar comportamentos preocupantes, como mentir compulsivamente, exprimir emoções falsas, mudar seus sentimentos em relação ao alienado, exprimir reações psicossomáticas de alguém que sofreu verdadeiramente abusos sexuais, dentre outros.

Neste jogo de manipulações, a narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias. (DIAS, mbdias.com.br)

Devido a alienação a criança se desenvolve em um ambiente adoecido psicologicamente e acaba, frequentemente, reproduzindo esse comportamento quando adulto. E comumente se tornando pessoas com depressão crônica, desorganização mental, transtornos de identidade, e às vezes até cometendo suicídio. Stanley Rosner, PhD, psicólogo e autor do livro "O ciclo da autossabotagem. Porque repetimos atitudes que destroem nossos relacionamentos e nos fazem sofrer", defende que uma criação saudável é fundamental para gerar filhos emocionalmente saudáveis.

O Código de Processo Civil, 2015, em seus artigos 693 a 699 dispõe um capítulo específico para assuntos de família. De acordo o artigo 694, em casos envolvendo família, os esforços deverão ser empreendidos de forma a solucionar consensualmente a causa, através de atuação multiprofissional, principalmente com a mediação e a conciliação. E o artigo 699 traz esclarecimento sobre a perícia psicológica feita na criança que pode estar sofrendo alienação: "quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista". Esse especialista é um psicólogo como descreve o artigo 5º da Lei 12.318:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial".

§ 1º: O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

O judiciário deve aplicar sanções de acordo com a gravidade do caso, sendo necessário que ocorra uma uniformização nas decisões para que se estabeleça uma conduta moralizadora que imponha respeito aos possíveis agressores e evite esse tipo de agressão. A alienação parental é um ato ilícito e por isso surge o

dever de indenizar. Pode-se entender que, nessa situação, tanto o genitor afastado quanto a criança são vítimas da violência, então a responsabilização deve ser estendida a ambos.

5. COMO EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Constituição Federal assegura direitos e garantias a criança e ao adolescente, que estão dispostos mais especificamente no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) Lei 8.069/90, quais sejam: direito à vida, à imagem e a dignidade, à liberdade física e intelectual, ao nome, ao corpo, e além desses direitos há os subjetivos que é o desenvolvimento físico, moral, espiritual, e social, preservando a dignidade e liberdade. A CF e o ECA possuem objetivos de assegurar aos filhos os cuidados necessários para o seu desenvolvimento social e psíquico.

Além dessas, em 2010 foi sancionada a Lei que dispõe sobre a Alienação Parental, apresentando algumas medidas tomadas pelo juiz quando se verifica a prática da alienação.

O art. 4º dispõe que qualquer indício de alienação parental serve para iniciar uma ação autônoma de investigação. Isso foi feito para assegurar a convivência e a reaproximação da vítima de alienação com o alienado e tornar o processo mais célere, pois uma demora processual poderia acarretar um maior afastamento entre os mesmos.

O artigo 6º trata das sanções que o juiz poderá impor em casos de alienação parental. O caráter de tais medidas é de prevenção e proteção à integridade do menor. Assim, o caput do artigo citado dispõe sobre a aplicabilidade das medidas que podem ser utilizadas de forma independente ou cumulativa. Já os incisos e o parágrafo único dispõem sobre as medidas em si, as quais são, por exemplo: quando constatada alienação parental, advertir o alienador; ampliar a convivência familiar com o alienado; multa; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alteração da guarda ou para o outro genitor ou para guarda compartilhada; suspensão do poder familiar entre outras (GUILHERMANO, 2012).

O juiz aplicará a medida que mais achar cabível no caso, dependendo da gravidade da ação. Myriam Pavan destaca que mesmo com a aplicação das medidas descritas nos incisos, o alienador poderá ser responsabilizado criminalmente ou civilmente.

As providências dispostas nos incisos V, VI e VII, assim como a do parágrafo único são aplicadas em casos mais graves de Alienação Parental. São as medidas mais rigorosas para encerrar as agressões psicológicas sofridas pela

criança alienada. Segundo Hugo, Pires e Coelho, o inciso V “dá notável efetividade ao instituto da guarda compartilhada, e, por ser o grande temor do ente alienador, tende a desestimulá-lo a praticar atos de alienação parental”.

5.1. A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO

A guarda compartilhada tem como objetivo manter os laços entre pais e filhos, conservação do poder familiar dos genitores que deverão executar os direitos e deveres perante o menor, garantindo dessa forma o melhor desenvolvimento e formação da criança. A Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014 que dispõe sobre a guarda compartilhada modificou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Waldyr Grisard Filho (2002) conceitua guarda compartilhada como:

Significa que ambos os pais possuem os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 33 também define a obrigação relativa à guarda, quando preleciona: “A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”.

Após a separação do casal, prevalece o melhor interesse do menor, protegendo assim o desenvolvimento da criança. Diante disso, pode-se ver que Dias (2010, p.443) assim se manifesta com relação a o que está sendo dito:

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

Sendo possível a guarda compartilhada, devem ser preservadas as condições de igualdade de ambos os genitores. Através dela os pais podem efetivamente participar da educação do filho e prevenir um possível desgaste psicológico, como é causado na alienação parental.

Pereira (2006, p.63-67) também esclarece:

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades materna e paterna a possibilidade de se pactuar

entre os genitores a “guarda compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação ou Divórcio. Embora a criança tenha o referencial principal, fica a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas quotidianas. [...] esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas.

É de suma importância para que o magistrado imponha a guarda compartilhada que a família passe por uma avaliação com uma equipe responsável por avaliar os aspectos psicológicos existentes em cada um.

Se identificada que a guarda compartilhada é inviável, sendo necessária a sua alteração (inciso V), será dada a preferência ao genitor que viabilizar a efetiva convivência do menor com o outro, a exemplo da Apelação Cível constante logo a seguir:

Ação de revisão de guarda. Sentença que inverteu a guarda da menina em favor do pai sob fundamento de alienação parental por parte da genitora. Preliminares de cerceamento de prova diante da não realização de audiência de instrução e julgamento e de ausência de intimação das partes quanto ao estudo social e ao laudo psicológicos produzidos afastados. Juiz destinatário das provas. Código de processo civil, art. 130. Acervo probatório que indica a prática de alienação parental pela mãe. Estudos sociais e laudos psicológicos que demonstram a possibilidade do genitor de exercer a guarda da filha. Prevalência dos interesses do menor. Constituição da República, art. 227. Manutenção da guarda deferida em favor do pai. Determinação, de ofício, para que os genitores sejam submetidos a acompanhamento psicológico. Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 129, III. Recurso desprovido. Apelação Cível n. 2010.053411-7. TJ-SC. Relator: Nelson Schaefer Martins. Julgamento: 22/08/2011.

Como exposto, fica claro que a guarda compartilhada é a melhor forma para se evitar uma possível alienação parental por algum dos genitores. Há a possibilidade de ambos os pais conviverem com o filho sem causar traumas ou conflitos, deixando de ser a criança alvo de sentimentos mal compreendidos, aqui os pais terão a mesma possibilidade de relacionar-se com a criança e de cuidá-la.

REFERÊNCIAS

Apelação Cível n. 2010.053411-7. TJ-SC. Relator: Nelson Schaefer Martins. Julgamento: 22/08/2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm

DIAS, Maria Berenice. **A ética do Afeto**. Abril de 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6668>.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. 07 de julho de 2006 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/26732/sindrome-da-alienacao--parental--o-que-e-isso>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 30 de agosto de 2010. Disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2351780/alienacao-parental-uma-novalei-para-um-velho-problema>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10^a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Comentários - Família pluriparental**, uma nova realidade. 29 de dezembro de 2008. Disponível em http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081114094927519&mode=print

.EUEDEMONISMO In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Wikimedia, 2021. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Eudemonismo>.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: quem melhor pra decidir?** São Paulo: Pai Legal, 2002.

HUGO, Pamela Silveira; PIRES, Daniela de Oliveira; COELHO, Elizabete Rodrigues. **Síndrome da Alienação Parental: impactos no âmbito judicial e psicológico**. In: Temas Críticos em Direito. Volume 1. Guaíba RS: Editora Sob Medida

Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.

ROSNER, Stanley. **O ciclo da autossabotagem. Porque repetimos atitudes que destroem nossos relacionamentos e nos fazem sofrer**. 21^a edição. Editora Best Seller

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. V.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Vol. 6 – **Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova lei da alienação parental**. Disponível em: [https://psicologiajuridica.org/archives/5357#:~:text=%E2%80%A2%2025%20comments-,ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL]

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

(TJ-RS – Apelação Cível, Ac. unân. da 7ª Câm. Cív. Publ. no DJ 12 jul. 2006 Rel. Des. Maria Berenice Dias).

(TJ-RS - AC: 70080365315 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 10/07/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2020)